



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 95/2016

PROCESSO TC/MS : TC/271/2015
PROTOCOLO : 1565375
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL : THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL : SECRETÁRIA DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO : CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA
RELATORA : MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO : GUILHERME GONÇALVES

**ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA –
CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.**

Trata o presente processo da concessão de Transferência para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Guilherme Gonçalves**, ocupante do cargo de Coronel da Polícia Militar, lotado na Diretoria de Sistemas e Gestão da Informação da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	28/11/2014
Prazo de Entrega	15/12/2014
Remessa (postagem/protocolo)	04/12/2014

O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto no artigo 86, inciso I; art. 89, inciso I; art. 90, inciso I, alínea “a”, e art. 54, todos da Lei Complementar nº. 53 de 30.08.90, c/c art. 47, inciso II, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Complementar n. 127/2008 e o artigo 42 da Lei nº. 3.150/05, a qual foi concedida através do Decreto “P” nº 4.881/2014 (f. 98).

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de Coronel conforme preceitos legais, peça nº 1 fls. 89/90, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 02 (dois) dias	10.952 (dez mil novecentos e cinquenta e dois) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-ICEAP-21680/2015, opinou:

*“Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da presente Transferência para a Reserva Remunerada.”* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃO MJR/SUBSTITUTO–18020/2015 onde concluiu:

*“este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso II, artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pronuncia-se pelo **Registro** do ato de pessoal em apreço.”* (grifo nosso)

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observa-se com o exame dos autos que a presente Transferência para a RESERVA REMUNERADA do servidor **Sr. Guilherme Gonçalves**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de Transferência para a RESERVA REMUNERADA do servidor Sr. **Guilherme Gonçalves**, CPF n. 091.483.638-20, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Pela determinação da remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer